



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL Estado do Rio de Janeiro

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA Nº 561 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 197 que **“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Porto Real e dá outras providências”**.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, a presente proposição tem por objetivo a modernização da legislação tributária municipal, garantindo maior eficiência na arrecadação e proporcionando segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes. A atualização do Código Tributário se faz necessária para adequá-lo às normas federais vigentes, harmonizando a legislação municipal com os princípios constitucionais tributários e com as diretrizes estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Além disso, a nova legislação contribuirá para a melhoria da gestão fiscal, possibilitando um sistema tributário mais justo, transparente e eficiente, promovendo a justiça fiscal e evitando distorções na arrecadação municipal. Dessa forma, o projeto busca estabelecer regras claras, simplificar procedimentos e fortalecer a capacidade de arrecadação do município, assegurando recursos para investimentos e prestação de serviços públicos de qualidade à população.

Destaca-se, ainda, que o presente Projeto de Lei foi elaborado considerando os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da razoabilidade, respeitando os direitos dos contribuintes e garantindo uma administração tributária eficiente e transparente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta relevante matéria, que trará benefícios diretos ao município e seus cidadãos.

Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 197 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

**Dispõe sobre o Código Tributário do
Município de Porto Real e dá outras
providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU
E O PREFEITO SANCIONOU A SEGUINTE LEI:**

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Porto Real – CTMPR", regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, no Código Tributário Nacional, legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município, direitos e obrigações que emanam de relações jurídicas referentes a tributos e créditos tributários de titularidade do Município de Porto Real.

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Porto Real compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos e créditos tributários de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Fazenda e Diretores dos órgãos tributário e administrativo, encarregados da aplicação da Lei;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - Os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º. A legislação tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades tributárias e administrativas.

Parágrafo Único. De acordo com o artigo 37, XXII da Constituição Federal e o artigo 142 do Código Tributário Nacional entende-se por autoridade tributária o servidor em cargo efetivo de carreira específica, competente para apurar, lançar e fiscalizar os tributos municipais.

Art. 5º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 6º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 7º. Interpreta-se literalmente a legislação tributária, sempre que dispuser sobre:

- I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - Outorga de isenção ou reconhecimento de imunidade;
- III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 8º. Interpreta-se a legislação de maneira mais favorável ao contribuinte, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - À capitulação legal do fato;
- II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS

Art. 9º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 10. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualifica-la:

- I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 11. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 12. Os impostos de competência privativa do Município são:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos por Ato Oneroso – ITBI.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 13. O Município de Porto Real, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, das leis complementares e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto a instituir a incidência, arrecadação, cobrança judicial e extrajudicial, fiscalização e as obrigações acessórias referentes aos tributos municipais.

Art. 14. A competência tributária é indelegável.

CAPÍTULO V

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 15. É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) Antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens em seu território por meio de tributos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

VI - Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais;
- c) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1º. A vedação da alínea “c” do inciso III não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

§2º. A vedação da alínea “a” do inciso VI é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§3º. A vedação da alínea “a” do inciso VI e o disposto no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, aos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§5º. As vedações das alíneas “b” e “c” do inciso VI compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§6º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei às entidades nele referidas da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§7º. O imposto previsto no art. 12, inciso II, não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o art. 15, VI, c, sejam apenas locatárias do bem imóvel, atendidos os requisitos do regulamento.

Art. 16. A imunidade não abrangerá em caso algum a contribuição de melhoria, a contribuição de iluminação pública e as taxas devidas a qualquer título.

Art. 17. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 18. Cessa o benefício da imunidade previsto no inciso VI do art. 15, quanto aos imóveis de pessoas de direito privado ou público cuja posse com ânimo de dono seja transferida a terceiro, a qualquer título, desde o momento em que se constituir o ato.

Art. 19. Comprovado o descumprimento do disposto nos parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 15, a autoridade competente procederá ao lançamento do imposto.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da arrecadação, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 21. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias corridos após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 22. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 23. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 25. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Porto Real.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária, que não configurem obrigação principal.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 28. São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II - As pessoas expressamente designadas por lei.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito.

Art. 29. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 30. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 31. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VII DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 32. Na falta de eleição, pelo contribuinte, responsável ou devedor, de domicílio fiscal, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município ou em outro;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio do contribuinte, responsável ou devedor, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§3º. Independentemente do domicílio eleito, o Fisco adotará o domicílio fiscal eletrônico, para todos os efeitos da legislação tributária, consubstanciando-se este em seu endereço eletrônico (e-mail) e/ou em ferramenta que concentre em único local todas as comunicações de interesse do contribuinte, responsável ou devedor, vinculado ao seu e-mail ou celular pessoal.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Da Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 34. São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão;
- III - O sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 35. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 36. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional ou de prestação de serviço e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou prestação de serviço.

Art. 37. O disposto nesta seção se aplica aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela elencados e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a data de sua ocorrência.

Art. 38. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim, relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Seção III

Da Responsabilidade De Terceiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 39. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou em recuperação;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 41. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 44. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Art. 46. Resguardado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido mediante lei municipal específica que regule exclusiva e integralmente as matérias enumeradas.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 47. Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo-tributário tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e sua respectiva competência, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. O procedimento administrativo-tributário do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 48. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou procedimentos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades tributárias ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 49. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação ao lançamento;

II - Recurso contra a decisão da impugnação ao lançamento;

III - Iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no art. 54.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 50. A notificação do lançamento e de qualquer alteração que posteriormente nele ocorra, considera-se realizada:

I - Pela notificação direta por qualquer meio inequívoco de cientificação;

II - Pela notificação por via postal com aviso de recebimento.

§1º. Também se considera realizada a notificação, no caso de ISS, pela emissão da Nota Fiscal de Serviço eletrônica no sistema do Município.

§2º. Não sendo possível a notificação direta ou postal, deverá ser realizada a publicação de edital de notificação no quadro de editais do Município, pelo prazo de 20 (vinte) dias, e ser publicada a notificação no órgão de imprensa oficial do Município.

§3º. À exceção de decisão da autoridade competente, o não-recebimento da notificação não implicará dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de impugnação ou interposição de recurso.

Art. 51. Para fins de lançamento, a Administração Municipal poderá utilizar processos de mapeamentos, cartografias e demais informações por processos eletrônicos de geoprocessamento, georreferenciamento, aerofotogrametria, sensoriamento remoto ou outro método disponível apropriado, cruzando-se esses dados com os existentes nos bancos de dados da Administração Municipal para fins de atualização cadastral, cálculos de tributos, estatísticas, planejamento de políticas públicas e gerenciamento pertinentes.

Parágrafo único. Periodicamente, poderá a Administração Municipal realizar novos levantamentos geodésicos de precisão, de áreas do município, executados por intermédio de órgãos públicos ou de particulares, e inserir informações inerentes a obras e serviços projetados e executados por intermédio do Poder Público ou de particulares, em todo o território do Município, com o fim de atualizar o cadastramento e recadastramento imobiliário e mobiliário.

Seção II

Das Modalidades De Lançamento

Art. 52. O lançamento é efetuado:

I - Com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - De ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III - Por homologação.

Art. 53. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte quando este prestar à autoridade tributária informações sobre a matéria de fato indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, com objetivo de reduzir ou excluir tributo, após a data de vencimento do imposto, somente é admissível mediante justificativa, na forma do regulamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão daquela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 54. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I - Quando assim a lei o determine;

II - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da lei;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o art. 55 desta lei;

VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade tributária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de efetuar o lançamento.

Art. 55. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos sobre os quais a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 56. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento dos encargos da mora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 57. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As impugnações, os recursos e a consulta, nos termos desta Lei;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;
- VI - O parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes ou consequentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

Seção II

Da Moratória

Art. 58. Constitui moratória a concessão, por lei, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 59. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, nas condições em que a lei estabelecer, e será efetivada por despacho da autoridade administrativa competente que reconheça o cumprimento dos requisitos legais pelo beneficiário.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 60. A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão;
- III - Os tributos alcançados pela moratória;
- IV - O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- V - As garantias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 61. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado deixou de satisfazer as condições ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa, juros e atualização monetária:

I - Com imposição de penalidade cabível nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Depósito

Art. 62. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária quando preferir o depósito à consignação judicial e para atribuir efeito suspensivo a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão da obrigação tributária.

Parágrafo único. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário e seus encargos, conforme apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:

- a) Lançamento de ofício;
- b) Lançamento com base em declaração;
- c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) Aplicação de penalidades pecuniárias;
- e) Estimativa ou arbitramento, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) Lançamento por homologação;
- b) Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, nos casos de lançamento com base em declaração;
- c) Denúncia espontânea da obrigação antes do início de qualquer ato administrativo-tributário.

III - Na decisão administrativa desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte.

Art. 63. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente do país;

II - Por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário após sua efetiva compensação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 64. Para a efetivação do depósito, o sujeito passivo deverá consultar a Fazenda Pública sobre os procedimentos a serem adotados, sob pena de ineficácia.

Parágrafo único. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal realizado nos moldes do caput deste artigo.

Seção IV

Da Cessação Do Efeito Suspensivo

Art. 65. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A revogação da moratória;
- II - A devolução ou cancelamento do depósito efetuado;
- III - A decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - A cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.
- V - A cassação da medida liminar ou da tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 55 desta Lei;
- VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - A decisão judicial transitada em julgado;
- X - A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei;
- XI - A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Seção II

Do Pagamento

Art. 67. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outros meios admitidos pela Administração, nos prazos estabelecidos em Lei.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto após sua efetiva compensação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§2º. O pagamento é efetuado obrigatoriamente através do devido documento de arrecadação municipal.

Art. 68. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido dos encargos da mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

§1º. A multa pela impontualidade no pagamento será de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor do tributo.

§2º. Os juros de mora serão de 1% (um por cento) por cada período de até 30 (trinta) dias.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta protocolada pelo devedor antes do vencimento do crédito.

Art. 69. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo, de outros tributos ou de penalidades pecuniárias.

Art. 70. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague no mesmo ato o que for calculado sob a rubrica de acréscimos e penalidades.

Art. 71. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Seção III Da Restituição

Art. 72. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores a serem restituídos serão atualizados monetariamente na forma definida nesta lei para atualização monetária dos créditos fazendários, a contar da data de seu recolhimento.

Art. 73. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 74. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos encargos da mora, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 75. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do efetivo pagamento.

Art. 76. Antes de proceder à restituição de tributos, deverá ser verificado se o sujeito passivo possui débitos definitivamente constituídos com a Fazenda Municipal e, em caso positivo, deverá ser realizada a compensação, total ou parcial, com o valor dos débitos porventura existentes.

Seção IV Da Compensação

Art. 77. O sujeito passivo que apurar créditos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, poderá requerer a compensação destes com débitos próprios, vencidos ou vincendos.

Parágrafo único. A compensação de tributo importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Art. 78. A compensação é vedada nas hipóteses em que:

- I - O crédito ou débito seja de terceiros alheios à relação jurídica;
- II - O crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- III - O crédito do contribuinte seja decorrente de decisão judicial que implique precatório;
- IV - O crédito do contribuinte tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:
 - a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
 - b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
 - c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;
 - d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- V - O débito do contribuinte esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento;
- VI - O crédito ou débito do contribuinte seja objeto de compensação pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VII - O valor seja objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VIII - O valor informado pelo sujeito passivo no requerimento a título de crédito para com a Fazenda Municipal não tenha sido reconhecido pela autoridade competente, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- IX - Os tributos apurados na forma do Simples Nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

X - O crédito do contribuinte cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal.

Art. 79. Aplicam-se à compensação as regras da restituição, no que couber.

Seção V

Da Transação e Da Remissão

Art. 80. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litúgio e consequente extinção de crédito tributário.

Art. 81. A lei estabelecerá as condições para concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário, respeitadas as normas da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - À diminuta importância do crédito tributário;
- IV - À considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - À condições peculiares a determinada região do território do Município.

Seção VI

Da Decadência e Da Prescrição

Art. 82. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 83. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 84. A prescrição se interrompe:

- I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes ou consequentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído.

Seção I

Da Isenção

Art. 86. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre dependente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os impostos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 87. A isenção não é extensiva:

- I - Às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - Aos impostos instituídos posteriormente à sua concessão;
- III - Aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei concessiva.

Art. 88. Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só tendo eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção, respeitado o disposto na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Art. 89. Salvo quando concedida em caráter geral, a isenção é efetivada por decisão da autoridade tributária em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato.

§1º. Tratando-se de isenção aplicada por período certo de tempo, o requerimento referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período.

§2º. A concessão da isenção será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado deixou de satisfazer as condições ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa, juros e atualização monetária.

§3º. O cancelamento da isenção será aplicado em relação a todo o período em que for constatada a irregularidade que lhe deu causa.

Art. 90. A lei que autorizar a isenção especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - Os objetivos quantitativos e qualitativos a serem alcançados para atender o interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

II - O prazo de duração do benefício;

III - Os impostos alcançados pela isenção;

IV - A previsão da renúncia fiscal por imposto pelo prazo do benefício.

Seção II Da Anistia

Art. 91. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 92. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 93. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apurar que o beneficiado deixou de satisfazer as condições ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa, juros e atualização monetária.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão expressa de autoridade competente ou que decorra da falta de decisão à consulta tributária regularmente apresentada.

Art. 95. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 96. A sonegação se configura em procedimento do contribuinte que:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida à autoridade tributária com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - Alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações comerciais e/ou de prestação de serviço com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - Fornecer ou emitir documentos falsos, inexatos ou graciosos, ou alterar documentos fiscais de despesas com o objetivo de obter dedução de tributos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativo-tributárias cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 97. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - A multa;
- II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - A cassação do benefício da isenção, da redução da base de cálculo ou da alíquota;
- IV - A revogação do benefício da moratória;
- V - A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI - A sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, dos encargos da mora com base na legislação pertinente, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 98. Nos casos de reincidência ou sonegação, aplicar-se-á o dobro da penalidade prevista para a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 99. As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios, além de multa de mora de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Art. 100. Apuradas as infrações, as penalidades serão aplicadas uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento de uma mesma infração tributária em mais de um dispositivo legal, será aplicado o de maior penalidade.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - Do cadastro único de contribuintes;

II - Do cadastro imobiliário;

III - Do cadastro mobiliário, abrangendo:

a) Atividades de produção extrativista, agrícola e pecuária;

b) Atividades de indústria;

c) Atividades de comércio;

d) Atividades de prestação de serviços com fins lucrativos;

e) Atividades sem fins lucrativos.

IV - De outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores necessários a atender às exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ÚNICO DE CONTRIBUINTES

Art. 102. Será cadastrada no cadastro único de contribuintes qualquer pessoa física ou jurídica que:

I - Demande do poder público a prestação de serviço ou emissão de licença sujeitos à cobrança de taxa;

II - Exerça atividade sujeita à inscrição no cadastro mobiliário;

III - Seja sócia ou administradora de pessoa jurídica inscrita no cadastro mobiliário;

IV - Seja sócia ou administradora de pessoa jurídica proprietária de imóvel inscrito no cadastro imobiliário;

V - Seja responsável ou corresponsável por imóvel cadastrado no cadastro imobiliário.

VI - Qualquer pessoa física ou jurídica cujas informações pessoais se façam necessárias para a administração tributária e para o cadastro fiscal municipal, a critério da autoridade tributária, independentemente do seu enquadramento em alguma das situações deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§1º. Do cadastramento decorre, automaticamente, a utilização do domicílio fiscal eletrônico para todos os fins previstos na legislação tributária.

§2º. O contribuinte ou responsável é obrigado a comunicar ao Fisco, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato, as ocorrências de mudança de endereço de correspondência ou falecimento, para fins de atualização cadastral.

§3º. A falta de atualização do cadastro sujeita o infrator à multa equivalente a 1 (uma) UFM, por cada infração.

§4º. O pedido de regularização da inscrição, na forma do regulamento e antes de qualquer notificação, equivale à denúncia espontânea e exclui a multa.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 103. Toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade, com ou sem fins lucrativos, no território de Porto Real, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento ou ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-los.

§1º. O requerimento de inscrição ou de alteração do cadastro mobiliário deverá ser feito pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, em até 10 (dez) dias após o início das atividades.

§2º. A inscrição poderá ser efetuada de ofício por ato da autoridade administrativa ou tributária, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas na legislação.

§3º. A inscrição de pessoa física somente será aceita para autônomo que preste serviço elencado na lista da Tabela 1 do Anexo I e na forma dos arts. 120 e 128 desta Lei.

§4º. Considera-se regularmente inscrita no Cadastro Fiscal a pessoa que tenha alvará válido e esteja exercendo suas atividades nas condições nele estabelecidas.

§5º. Também se considera regularmente inscrita a pessoa não estabelecida em Porto Real que tenha inscrição ativa.

Art. 104. As alterações de atividades ou de endereço dentro do Município são consideradas como novas inscrições e deverão seguir os mesmos prazos e condições do artigo anterior.

Art. 105. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para fins de atualização cadastral, a ocorrência de alterações da razão social e do quadro societário.

Art. 106. O contribuinte é obrigado a comunicar em até 30 (trinta) dias o encerramento ou a paralisação de suas atividades.

§1º. A inscrição do contribuinte poderá ser suspensa de ofício quando for verificada a paralisação de suas atividades e ele não for encontrado no domicílio fiscal fornecido.

§2º. O contribuinte que tiver seu cadastro suspenso de ofício poderá regularizar sua situação promovendo a regularização de sua localização e funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§3º. O cadastro suspenso por 2 (dois) anos sem manifestação do contribuinte poderá ser baixado de ofício pela autoridade administrativa ou tributária.

§4º. Na hipótese do §1º, se a pessoa jurídica já estiver com sua inscrição baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a inscrição municipal poderá desde logo ser baixada de ofício.

§5º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§6º. A inscrição não será baixada enquanto se verificar atividade em andamento.

Art. 107. A Fazenda Pública Municipal poderá rever a qualquer tempo as declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos seus dados cadastrais, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição ou sua alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 108. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais dos contribuintes mediante notificação, fiscalização ou convocação por edital.

Art. 109. A pessoa jurídica inscrita no cadastro fiscal, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), fica obrigada a apresentar anualmente cópia da DECLAN à Fazenda Pública Municipal em até 5 (cinco) dias após o prazo previsto para a entrega no órgão estadual competente.

Art. 110. As infrações a este capítulo e seus regulamentos ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa equivalente a 5 (cinco) UFM;

II - Falta de comunicação ao Cadastro Fiscal quanto à alteração de atividade ou de endereço de funcionamento dentro do Município – multa de 3 (três) UFM.

III - Descumprimento das demais obrigações deste capítulo – multa de 1 (uma) UFM por cada infração.

Parágrafo único. O pedido de regularização da inscrição, na forma do regulamento e antes de qualquer notificação, equivale à denúncia espontânea e exclui a multa.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 111. Compõem o cadastro imobiliário os imóveis prediais e territoriais situados no território do Município.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário independe de sua localização na zona urbana, de sua sujeição à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e de ser o proprietário ou possuidor ou o imóvel imune ou isento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 112. O contribuinte cadastrado como titular do imóvel e responsável pelo IPTU será a pessoa constante da matrícula do imóvel do Cartório do Registro Geral de Imóveis.

§1º. Caso o titular seja falecido, será cadastrado o seu espólio, podendo ser cadastrados, desde logo, como corresponsáveis, os seus sucessores a qualquer título, o meeiro, o administrador provisório e o inventariante.

§2º. Também serão cadastrados como corresponsáveis o adquirente, o promitente comprador, o titular do domínio útil ou o possuidor com ânimo de dono.

§3º. O proprietário, o adquirente, o promitente comprador, o titular do domínio útil ou o possuidor com ânimo de dono são obrigados a comunicar a ocorrência de negócio jurídico ou fato que importe em alteração cadastral.

Art. 113. A inscrição no Cadastro Fiscal é obrigatória e far-se-á, a pedido ou de ofício, pela autoridade administrativa ou tributária, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do IPTU.

§1º. A cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição.

§2º. A Fazenda Municipal poderá utilizar processos de mapeamentos, cartografias e demais informações por processos eletrônicos de geoprocessamento, georreferenciamento, aerofotogrametria, sensoriamento remoto ou outro método disponível apropriado, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, os dados necessários para inscrição.

Art. 114. A falta de inscrição ou atualização do imóvel no cadastro imobiliário sujeitará o proprietário ou possuidor às seguintes penalidades:

I - Quando não for promovida a inscrição do imóvel cujo cadastro seja obrigatório na forma do art. 111, conforme o caso:

- a) multa de valor equivalente ao valor do IPTU devido no exercício em que for feito o cadastro;
- b) multa equivalente a 1 (uma) UFM para cada 100m² de área territorial, quando o imóvel ou o proprietário ou possuidor for imune, isento ou não sofrer incidência de IPTU;

II - Quando não for promovida a atualização de informações do cadastro do imóvel ou houver erro por culpa do contribuinte nos dados cadastrais que possam alterar a base de cálculo ou a alíquota do imposto para maior: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do IPTU devido no exercício;

III - Quando houver omissão ou falsidade nos dados cadastrais do imóvel que possam alterar a base de cálculo ou a alíquota do imposto para maior: multa de valor equivalente ao valor do IPTU devido no exercício;

IV - Quando houver omissão ou falsidade nos dados cadastrais do imóvel que possam alterar a fruição de benefício de isenção ou o reconhecimento de imunidade ou não incidência do imposto: multa de valor equivalente ao valor do IPTU devido no exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa as penalidades por atraso de pagamento nem a atualização monetária do débito previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 115. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista da Tabela 1 do Anexo I.

§1º. Incide ISS sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Consideram-se abrangidas pelo item 03.01 da lista da Tabela 1 do Anexo I apenas as locações de bens móveis que não incluam na operação contratada o operador do bem locado, ou qualquer outro tipo de fornecimento de mão-de-obra associado que caracterize um dos serviços da lista da Tabela 1 do Anexo I, ressalvada a manutenção do próprio equipamento locado.

§3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 116. Incide ISS sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 117. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - No momento da prestação de serviço relacionado na lista da Tabela 1 do Anexo I desta Lei, quando a base de cálculo for o preço do serviço;

II - No primeiro dia seguinte ao de início da atividade e, nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano, quando o serviço for prestado por autônomo regularmente inscrito no Município.

Art. 118. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Do Contribuinte

Art. 119. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se prestador do serviço aquele que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 120. Considera-se profissional autônomo aquele que prestar serviço contido na lista da Tabela 1 do Anexo I desta Lei através do próprio trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com alíquota fixa.

Art. 121. Considera-se sociedade uniprofissional aquela formada por pessoas físicas de mesma formação profissional que prestem serviços sujeitos à fiscalização de conselho profissional de forma pessoal em nome da sociedade, desde que:

I - não tenha sócio pessoa jurídica;

II - não tenha sócio que seja apenas administrador ou investidor;

III - todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional;

IV - não tenha natureza comercial ou empresarial;

V - não desenvolva atividade diversa daquela para a qual seus sócios são habilitados;

VI - não terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados à sua atividade.

§1º. Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com alíquota fixa.

§2º. A sociedade uniprofissional poderá ter até 3 (três) empregados por cada sócio habilitado que, sem assumir responsabilidade pessoal, auxiliem na prestação dos serviços.

Seção II

Do Responsável

Art. 122. Sem prejuízo do previsto na Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, são solidariamente responsáveis com o prestador do serviço pelo ISS devido, ainda quando pessoas físicas:

I - O proprietário da obra;

II - O proprietário do imóvel ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

Parágrafo único. Em não sendo identificado o proprietário da obra, ou sendo impossível a identificação do seu domicílio, responderá subsidiariamente pelo ISS devido o proprietário do imóvel ou o possuidor com ânimo de dono, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 123. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. A base de cálculo do ISS deverá incluir o valor do imposto, caso este não esteja contido no preço do serviço.

§2º. A base de cálculo referente ao parágrafo anterior será apurada dividindo-se o preço do serviço pelo resultado da subtração de 100% menos o percentual da alíquota do ISS, dividido por 100%, conforme a fórmula de cálculo a seguir:

$$K = Z / [(100\% - Y) / 100\%]$$

Legenda: K = base de cálculo com ISS integrado; Z = preço do serviço; e Y = alíquota (%)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 124. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista da Tabela 1 do Anexo I desta lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§5º. Pode ser deduzido da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista da Tabela 1 do Anexo I desta lei, desde que efetivamente incorporados à obra, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do serviço.

§6º. Fica facultado ao contribuinte pleitear dedução acima do limite do parágrafo anterior mediante a comprovação do total dos materiais efetivamente incorporados à obra, nas condições do regulamento.

Art. 125. Quando a prestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 126. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS E DOS VALORES FIXOS

Art. 127. O imposto incidente sobre serviços, quando forem prestados por pessoas jurídicas, será devido em conformidade com as alíquotas previstas na lista da Tabela 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 128. O imposto incidente sobre os serviços prestados por profissionais autônomos corresponderá aos valores fixos seguintes:

I - Quando a lei exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe, será devido o valor fixo equivalente a 5 (cinco) UFM por ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

II - Quando a lei exigir formação em nível técnico de ensino ou registro em órgão de classe será devido o valor fixo equivalente a 3 (três) UFM por ano;

III - Quando a realização do serviço não exigir formação de ensino, será devido o valor fixo equivalente a 2 (duas) UFM por ano.

§1º. O pagamento poderá ser feito em parcelas, nos prazos e condições previstos em regulamento.

§2º. O Poder Executivo poderá oferecer desconto de até 10% (dez por cento) para o caso de pagamento total antecipado em cota única.

§3º. No cadastramento e na baixa da inscrição mobiliária dos contribuintes, o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses vintouros a partir da solicitação da inscrição ou passados até a solicitação da baixa, limitada a proporcionalidade ao mínimo de 3 (três) meses do valor do ISS anual.

Art. 129. O imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades uniprofissionais será correspondente ao valor fixo equivalente a 1,5 (uma e meia) UFM por mês por sócio habilitado.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 130. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo se relacionem direta ou indiretamente com a prestação de serviços estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e em regulamento.

Art. 131. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Art. 132. Os contribuintes do ISS escriturarão no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo próprio.

Seção II

Da Escrituração Fiscal

Art. 133. Os contribuintes prestadores de serviços são obrigados a:

I - Emitir nota fiscal de serviço autorizada pelo Município, ou outro documento autorizado pelo Fisco, por ocasião da prestação do serviço;

II - Manter atualizada a escrituração fiscal destinada às notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados, ainda que estes não sofram incidência do ISS e mesmo que o contribuinte goze de imunidade ou isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 134. Os responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS escriturarão todos os serviços tomados, com ou sem imposto retido para o Município.

Art. 135. Os modelos de livros fiscais, notas fiscais de serviço e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Art. 136. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISS, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Seção III

Da Nota Fiscal De Serviço

Art. 137. Estão obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço autorizada pelo Município as pessoas jurídicas prestadoras de serviços instaladas no município.

§1º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a informar na nota fiscal de prestação de serviços:

- a) O período de competência (mês e ano da realização do serviço);
- b) O subitem da lista correspondente ao serviço prestado;
- c) A base de cálculo;
- d) A alíquota;
- e) O valor do ISS;
- f) O município no qual foi prestado o serviço;
- g) A natureza da operação tributária.

§2º. A Nota Fiscal de Serviço de Porto Real poderá ser retificada conforme o regulamento.

Art. 138. Sem prejuízo do previsto em lei própria, ficam dispensados da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviço autorizada pelo Município os seguintes contribuintes:

- I - Sociedade uniprofissional devidamente cadastrada que recolha o ISS através de valor fixo mensal.
- II - As instituições financeiras sediadas no Município.

Art. 139. A emissão da Nota Fiscal de Serviço equivale à declaração de serviço prestado e constitui confissão de dívida por parte do prestador que a emitir quanto ao ISS devido ao Município de Porto Real e não recolhido após o vencimento.

Art. 140. Notários e Registradores dos cartórios extrajudiciais de registros públicos sediados no Município ficam autorizados a emitir nota fiscal de serviço por mês com o resumo dos serviços prestados e o valor total dos emolumentos correspondentes.

§1º. A base de cálculo do ISS indicada na nota será o valor dos emolumentos recebidos no mês pela serventia extrajudicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§2º. A nota fiscal de que trata este artigo deverá ser emitida até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao que foram prestados os serviços, indicando corretamente o período de competência.

§3º. Os Notários e Registradores dos cartórios extrajudiciais devem enviar, mensalmente, até o dia do vencimento do tributo, cópia dos relatórios oficiais da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro referente aos serviços prestados pela serventia extrajudicial.

Seção IV

Da Autorização Para A Emissão De Nota Fiscal De Serviço

Art. 141. Todas as pessoas jurídicas instaladas no Município que nele exerçam, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades constantes da lista da Tabela 1 do Anexo I desta Lei, deverão solicitar autorização para a emissão de Nota Fiscal de Serviço do Município de Porto Real.

Parágrafo único. A solicitação será providenciada pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

Art. 142. As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis no ato da solicitação ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Seção V

Das Declarações E Documentos Fiscais

Art. 143. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração mensal ou anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 144. Os tomadores de serviços instalados no município estão obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal, informações, livros contábeis e declaração dos serviços tomados na forma e no prazo que dispuser o regulamento.

Art. 145. As instituições financeiras estabelecidas no município ficam obrigadas a realizar a declaração de serviços prestados e a apresentar mensalmente à Fazenda Pública Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete completo e fechado de todas as contas do COSIF com o resultado apurado referente ao mês imediatamente anterior, conforme regulamento.

CAPÍTULO VI

DA RETENÇÃO DO ISS

Art. 146. A retenção de ISS de responsabilidade de terceiros segue o regramento da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 147. Quanto se tratar de prestador de serviço estabelecido fora do Município, fica o tomador responsável pela retenção e recolhimento do ISS sempre que for devido no Município, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 e suas alterações.

Art. 148. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço.

Art. 149. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte no valor do imposto retido.

Art. 150. Os prestadores de serviços registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes forem retidos na fonte pagadora, tendo como comprovante o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 151. O lançamento do ISS será feito:

I - Com base em declaração do próprio contribuinte;

II - De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço;

III - De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§1º. A emissão da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFSe) pelo prestador do serviço na forma do art. 137 desta lei equivale à sua declaração à autoridade tributária da ocorrência de prestação de serviço sujeito ao ISS.

§2º. A consolidação do movimento mensal deverá ser realizada pelo contribuinte até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, ou no primeiro dia útil subsequente; e a disponibilização do documento de arrecadação municipal (DAM), ou de outro meio equivalente para recolhimento do imposto, representará a notificação do lançamento.

§3º. A não consolidação do movimento econômico nos prazos legais resultará no encerramento automático, todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas.

Art. 152. Quando o fisco entender que o preço do serviço declarado pelo contribuinte não reflete a realidade, a autoridade competente o fixará, por estimativa ou arbitramento, em processo administrativo-tributário.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Da Homologação

Art. 153. A Fiscalização Tributária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame, homologará ou não os recolhimentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo ou responsável.

§1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo da homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III

Da Estimativa

Art. 154. O valor do imposto será fixado pela autoridade tributária, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades demandem atenção e tratamento fiscal específico, conforme necessidade verificada em procedimento fiscal.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 155. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo se basear em outros contribuintes de idêntico porte e atividade;
- IV - A localização do estabelecimento;
- V - As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor de mercado dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- e) Outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§2º. A autoridade tributária, para determinar a base de cálculo estimada, poderá utilizar subsidiariamente a legislação federal e estadual sobre a matéria, no que for aplicável.

Art. 156. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, inclusive quanto às microempresas.

§1º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de o contribuinte possuir escrita fiscal.

§2º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como serem revistos os valores estimados para determinado período e, se for o caso, modificadas as prestações subsequentes à revisão.

Art. 157. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Parágrafo único. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços e será corrigido monetariamente na forma do art. 279 desta Lei.

Art. 158. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, mediante decisão da autoridade fiscal.

Seção IV

Do Arbitramento

Art. 159. A autoridade tributária lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II - O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

III - Os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo forem omissos, não observarem as formalidades, não merecerem fé ou não possibilitarem a apuração da receita;

IV - Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 160. Para o cálculo da receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:

I - O valor apurado do imposto referente às prestações de serviços do contribuinte relativo a outros exercícios, ou de outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - As peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - As declarações do Imposto de Renda do prestador dos serviços.

Art. 161. O cálculo da receita bruta mensal arbitrada considerará as informações apresentadas pelo contribuinte que representem o movimento normal de sua atividade em determinado período:

I- Tendo a autoridade fiscal a informação de 3 (três) ou mais meses, o cálculo da receita bruta arbitrada será a média aritmética dos valores da receita mensal normal do contribuinte;

II- Tendo a autoridade fiscal a informação de menos de 3 (três) meses, poderão ser consideradas as receitas diárias representativas do movimento normal do contribuinte, sendo o cálculo da receita bruta mensal arbitrada correspondente à multiplicação da média aritmética dos valores das receitas diárias pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento.

III- Quando não seja possível arbitrar com base nas informações apresentadas pelo contribuinte, a receita diária da prestação de serviços poderá ser identificada pela autoridade tributária, em procedimento fiscal regular, apurados os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados do mês que possam representar o quanto possível as variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§1º. A receita mensal arbitrada será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas e poderá ser considerada para o arbitramento da receita mensal de outros períodos, dentro do período fiscalizado.

§2º. A receita bruta arbitrada poderá, ainda, ser calculada com base no somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor de mercado dos mesmos computados ao mês ou fração;
- d) Despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- e) Outras despesas essenciais à prestação do serviço, a critério do Fisco.

Art. 162. A autoridade tributária poderá, para efeito de arbitramento da base de cálculo do ISS, utilizar outros métodos de determinação de receita quando constatar qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração do imposto por ele devido, aplicando-se subsidiariamente a legislação federal e estadual sobre a matéria no que couber.

Art. 163. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 164. O disposto nesta Seção não dispensa o contribuinte da emissão de documentos fiscais, bem como da escrituração a que estiver obrigado pela legislação comercial e tributária.

Seção V

Do ISS de Obras de Construção Civil

Art. 165. Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

§1º. Quando não for possível identificar o construtor ou os serviços de construção forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço, nos casos específicos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista da Tabela 1 do Anexo I, a autoridade fiscal adotará, como valor mínimo para a cobrança do imposto, os valores de construção fixados na Tabela 2 do Anexo I desta Lei.

§2º. No caso do arbitramento de que trata o parágrafo anterior, será reduzida a base de cálculo do imposto em 40% (quarenta por cento) para os responsáveis tributários pessoas físicas, a título de dedução dos materiais fornecidos e aplicados na obra.

§3º. Nos casos específicos dos serviços de demolição, a autoridade fiscal adotará, para a cobrança do ISS, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do §1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§4º. Nos casos específicos dos serviços de reforma de imóveis, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do §1º, observada a área total do imóvel para efeito de enquadramento, aplicando-se a dedução prevista no §2º.

§5º. No caso dos parágrafos anteriores, considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do acréscimo, reforma ou demolição no cadastro imobiliário.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 166. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago nos seguintes prazos:

I - O ISS recolhido pelo prestador do serviço com base em sua declaração ao emitir a nota fiscal de serviço de Porto Real deverá ser pago até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

II - O ISS retido pelo tomador do serviço deverá ser recolhido até o dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

III - O ISS fixo de profissional autônomo vence no dia estabelecido em regulamento;

IV - O ISS fixo uniprofissional vence no dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O atraso no pagamento acresce 2% (dois por cento) de multa de mora e 1% (um por cento) de juros ao mês ao valor da obrigação principal.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 167. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei quanto ao ISS, sem prejuízo de outras infrações previstas na legislação municipal, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas aos impressos fiscais:

a) Posse ou confecção para si ou para terceiro, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa equivalente a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFM, por documento impresso;

b) Utilização de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que o tiver confeccionado – multa equivalente a 2,5 (duas e meia) UFM por documento fiscal utilizado;

II - Infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) Falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que seja caso de imunidade, isenção ou não tributação – multa equivalente a 5 (cinco) UFM por mês de competência;

b) Deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado pela legislação, ou o fizer com dados inexatos – multa equivalente a 5 (cinco) UFM por mês de competência;

d) Emitir documento fiscal que consigne informação incorreta ou que evidencie quaisquer outras irregularidades, acarretando o não recolhimento total ou parcial do tributo – multa equivalente a 10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

(dez por cento) do valor do serviço ou multa equivalente a 5 (cinco) UFM, prevalecendo a de maior valor;

e) Emitir documento fiscal que consigne declaração falsa, acarretando o não recolhimento total ou parcial do tributo – multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do serviço ou multa equivalente a 10 (dez) UFM, prevalecendo a de maior valor;

III - Infrações relativas ao imposto:

a) Falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto ou multa equivalente a 10 (dez) UFM, prevalecendo a de maior valor;

b) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto ou multa equivalente a 10 (dez) UFM, prevalecendo a de maior valor;

c) Falta de retenção do imposto devido, quando exigido por lei – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou multa equivalente a 5 (cinco) UFM, prevalecendo a de maior valor;

IV - Demais infrações:

a) Não atender à notificação ou intimação fiscal – multa equivalente a 5 (cinco) UFM;

b) Embaraçar ou impedir a fiscalização – multa equivalente a 10 (dez) UFM;

c) Infringir dispositivo desta lei para o qual não haja penalidade específica – multa equivalente a 3 (três) UFM.

§1º. Quando a base de cálculo da penalidade for o valor do imposto devido, será considerado o valor original do mesmo corrigido monetariamente, não incluídos os juros e a multa de mora.

§2º. Considera-se não atendimento à notificação o atendimento parcial injustificado e o cumprimento da obrigação fora do prazo.

Art. 168. O contribuinte reincidente na forma do art. 95 poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 169. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com ânimo de dono do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§1º. Também ficam sujeitos ao imposto de que trata o *caput*, independentemente de sua localização na zona urbana do Município, os imóveis que não sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§2º. Entende-se por exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial a utilização exclusiva e integral do imóvel para exploração econômica da atividade, e estando regulamentada inscrita nos órgãos competentes, ressalvada a utilização simultânea para residência da própria pessoa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 170. Para os efeitos deste Título, entende-se como zona urbana aquela definida em lei, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos:

- I - Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitário;
- IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do *caput*.

Art. 171. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do IPTU serão tributados a partir do exercício seguinte.

Art. 172. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor com ânimo de dono.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários e os posseiros.

§2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 173. O IPTU incide sobre:

- I - Imóveis sem edificações;
- II - Imóveis com edificações;
- III - Imóveis de uso especial;
- IV - Imóveis de preservação ambiental.

§1º. Consideram-se imóveis sem edificações:

- a) O solo sem edificação;
- b) O solo com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- c) O solo cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- d) O solo com edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

§2º. Consideram-se imóveis com edificações:

- a) O solo com edificações que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

b) O solo com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos.

§3º. Considera-se imóvel de uso especial o solo que, mesmo sem edificações, tenha seu uso aprovado pelo Poder Público Municipal, podendo ser residencial ou não.

§4º. Considera-se imóvel de preservação ambiental o solo sem edificação destinado integralmente à preservação ambiental, reconhecido por ato do Poder Público Municipal e gravado em Registro Geral de Imóveis.

Art. 174. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 175. Far-se-á o lançamento em nome de todas as pessoas indicadas no cadastro do imóvel, respeitado o disposto no art. 172 desta lei.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. O IPTU dos imóveis pertencentes a espólio será lançado em nome do mesmo até que haja partilha, extrajudicial lavrada em cartório ou homologada por sentença, ou, ainda, sub-rogação do direito de propriedade.

§3º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão apenas a partir do aceite, e poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores mediante apresentação do respectivo compromisso, desde que averbado na matrícula do RGI.

§4º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§5º. Quando houver mais de um contribuinte, o carnê de IPTU será endereçado a qualquer deles, conforme a conveniência da Administração.

§6º. A alteração cadastral será procedida de ofício sempre que a Fazenda Pública tomar conhecimento de informações divergentes do cadastro do imóvel.

Art. 176. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário em 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital de notificação.

Parágrafo único. Cabe ao contribuinte a prova de que recebeu o carnê em data posterior, hipótese em que o prazo de impugnação previsto no art. 255 será contado da data do efetivo recebimento.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 177. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Para fins de lançamento do imposto, a Administração Municipal manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando-se, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

- I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - permuta de informações com a União, Estados e outros Municípios da mesma região geoeconômica;
- III - demais estudos, pesquisas e investigações e dados do mercado imobiliário local;
- IV - índice de atualização monetária oficial adotado pelo Município;
- V - planta com demonstrativo de situação, área e padrão construtivo, com mapas e levantamentos multidirecionais e demais elementos, assinados por profissionais técnicos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 178. Na determinação do valor venal, não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses abaixo:
 - a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - b) construção em andamento ou paralisada;
 - c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Art. 179. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando em conta, os seguintes elementos:

- I - No caso de terrenos:
 - a) O valor do metro quadrado adotado pelo Município através da Planta Genérica de Valores;
 - b) A localização, o número de frentes, a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
 - c) a existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público Municipal;
 - d) No caso de terrenos em condomínio, a fração ideal;
 - e) Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.
- II - No caso de prédios:
 - a) A área construída;
 - b) O valor unitário da construção conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores;
 - c) O estado de conservação da construção;
 - d) O tipo e a categoria da edificação;
 - e) O número de pavimentos;
 - f) A situação no terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

- g) A posição da unidade;
- h) Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 180. O valor venal do imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores será apurado, à época do lançamento do tributo, levando em conta, além dos elementos previstos neste artigo, o valor declarado pelo contribuinte, o valor de mercado obtido pela média das últimas transações ou ofertas de mercado e o índice de valorização da região em que o imóvel esteja situado.

Art. 181. Os valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão atualizados sempre no primeiro ano de mandato, através de estudo técnico e conforme a variação do mercado, e instituídos por Lei Municipal.

§1º. Não sendo revista a Planta Genérica de Valores, os valores venais serão corrigidos monetariamente, através de Decreto, com base no índice oficial de atualização previsto nesta Lei.

§2º. A alteração do valor da base de cálculo pela correção monetária ou por atualização do valor de mercado da Planta Genérica de Valores não é considerada aumento nem redução de imposto.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 182. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas segundo os seguintes critérios:

- I - Imóveis sem edificação – alíquota de 1% (um por cento);
- II - Imóveis com edificações exclusivamente residenciais – alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)
- III - Imóveis com edificações mistas ou não residenciais – alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento);
- IV - Imóveis de uso especial – alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento);
- V - Imóveis de preservação ambiental – alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 183. O recolhimento do imposto será anual nos prazos e condições previstos em regulamento.

§1º. O pagamento do IPTU poderá ser parcelado em parcelas mensais de, no mínimo, 0,5 (meia) UFM.

§2º. Para o pagamento antecipado em cota única, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 184. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela municipalidade, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 185. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento sujeitará o contribuinte:

I - À multa de 2% (dois por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;

II - A juros de 1% (um por cento) por cada período de até 30 (trinta) dias incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 186. Os imóveis construídos ou alterados sem autorização, fora dos padrões permitidos na legislação específica ou em desacordo com qualquer outra norma, terão seu IPTU calculado sobre os parâmetros apurados pela Administração, com acréscimo de 20% (vinte por cento), enquanto não for efetuada a devida regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 187. Não será concedida isenção de IPTU relativamente a imóveis na situação do artigo anterior ou com débitos.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS *INTERVIVOS* – ITBI

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 188. O imposto de competência do Município sobre a transmissão por ato oneroso entre vivos de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - A transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão *intervivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 189. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade, isenção e não incidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - Instituição de fideicomisso;

IX - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

X - Concessão real de uso;

XI - Cessão de direitos de usufruto;

XII - Cessão de direitos à usucapião;

XIII - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - Acesso física, quando houver pagamento de indenização;

XV - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI - Qualquer ato judicial ou extrajudicial *intervivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XVII - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XVIII - Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XIX - Transmissão desses bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XX - Cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XIX e XX quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º. Verificada a preponderância referida neste artigo ou a ausência de movimento econômico, tornar-se-á devido o imposto sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 190. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - O exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;
- IV - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 191. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

- I - Quando efetuada para acréscimo ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital nela subscrito, no limite do valor do capital subscrito;
- II - Quando decorrente da incorporação, cisão, extinção ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III - Nas partilhas de bens decorrentes de dissolução de sociedade conjugal ou de herança quando o cônjuge ou herdeiro receber cota-parte igual à parcela que lhe caberia na totalidade dos bens;
- IV - Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando cada condômino receber exatamente o equivalente à sua cota-parte ideal na totalidade do imóvel.
- V - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado proprietário da sua propriedade;
- VI - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;
- VII - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua retirada do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 192. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I - Na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II - Nas permutas de bens ou de direitos, cada um dos permutantes, pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.
- III - Nas cessões de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 193. A base de cálculo do imposto é o maior entre o valor declarado e o valor de mercado do imóvel ou direito transmitido, apurados na data da ocorrência do fato gerador.

§1º. A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor referido no *caput* deste artigo.

§2º. No caso de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional (SFH), incidirá sobre a parte financiada a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento).

Art. 194. O valor de mercado dos imóveis será apurado caso a caso pela autoridade tributária, levando-se em consideração os valores médios de mercado praticados no Município, através de pesquisa dos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, inclusive junto aos cartórios, jornais, imobiliárias e na própria Administração Fazendária.

Art. 195. Considera-se valor de mercado aquele pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Art. 196. Nos casos em que for necessária a apuração da base de cálculo do ITBI através de arbitramento fiscal, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – características do terreno: área, localização, topografia e pedologia;

II – características da construção: área, estado de conservação, padrão de acabamento;

III – características do mercado:

a) valores aferidos no mercado imobiliário;

b) valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo único. No caso de unidades autônomas construídas através de incorporações ou condomínio fechado:

I – será considerada a situação em que se encontrar o imóvel na data da avaliação;

II – a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno, onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino.

Art. 197. Definida a base de cálculo, será emitida a Certidão de Declaração de ITBI, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, que refletirá os elementos do lançamento, contendo, no mínimo, as informações sobre:

I- identificação dos transmitentes e adquirentes;

II- identificação do imóvel;

III- natureza da operação;

IV- valor declarado e valor avaliado;

V- alíquota incidente;

VI- valor do imposto;

VII- data de validade.

§1º. O não aproveitamento da certidão no prazo de validade implicará na reavaliação da base de cálculo, com a emissão de nova certidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§2º. O pagamento do imposto poderá ser efetuado parcelado em até 6 (seis) vezes, desde que dentro do prazo de validade da certidão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 198. Os Cartórios de Registro Geral de Imóveis de Porto Real ficam obrigados a apresentar mensalmente à Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados ocorridos no mês anterior.

Art. 199. Os Cartórios de Registro Geral de Imóveis somente farão registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto em que o interessado apresente a Certidão de Declaração de ITBI válida e a certidão de quitação do respectivo imposto.

Art. 200. Se a operação for imune, isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se nela não incidir o imposto, os órgãos públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação da certidão declaratória de reconhecimento do benefício fiscal.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será fornecida pela Fazenda Pública Municipal através de processo regular.

Art. 201. Os Ofícios Públicos que lavrarem instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessária a sua intervenção para evitar evasão do imposto.

Art. 202. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições, entidades ou órgãos federais, estaduais ou municipais, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinarem à cobrança e à fiscalização do imposto.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 203. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido em caso de omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou de que resulte não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto no caso do inciso anterior, quando ficar caracterizada a omissão ou inexatidão fraudulenta;

III - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto pelo descumprimento da disposição contida no art. 199.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO IV DAS TAXAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador:

I - O exercício regular do poder de polícia;

II - A utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem podem ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 205. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 206. Os serviços públicos consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas:

I - Em razão do exercício do poder de polícia:

a) O cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) A licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela união, pelo estado ou pelo Município;

c) A existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) A finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) O efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

f) O recolhimento de preços, tarifas, emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, licenças, autorizações e vistorias;

II - Que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente pelo órgão público ou indiretamente por autorizados, permissionários, concessionários ou contratados.

Art. 207. As taxas previstas neste Título serão lançadas pela autoridade tributária, através de processo administrativo, de acordo com os parâmetros definidos nesta lei e seu Anexo II e nas legislações específicas.

Art. 208. O recolhimento das taxas poderá ser feito através de documento de arrecadação municipal ou outro meio de pagamento autorizado pela autoridade competente.

Art. 209. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a respectiva taxa.

Art. 210. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPITULO II

DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇO, SOCIAL, PRODUTOR E EXTRATIVISTA

Art. 211. Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento:

I - O local onde são exercidas de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - O local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - A residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção total ou parcial dos seguintes elementos:

a) Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) Estrutura organizacional ou administrativa;

c) Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

d) Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 212. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - Os que, com ramo de atividade idêntico ou não, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II - Os escritórios ou pontos de apoio;

III - Os depósitos abertos ou fechados;

IV - Os que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente.

Art. 213. No mesmo endereço de localização, não será concedida licença para mais de um contribuinte, exceto em situações específicas em que a natureza das atividades permita o exercício simultâneo e estas não resultem em prejuízo ao exercício regular do poder de polícia.

CAPITULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFL

Art. 214. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TFL tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ou de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, e em observância às normas municipais de posturas.

§1º. O fato gerador considera-se ocorrido:

I - No primeiro exercício, na data da decisão administrativa da fiscalização exercida sobre a localização e o funcionamento da atividade econômica;

II - Nos exercícios subsequentes, pela fiscalização municipal exercida sobre a instalação e o funcionamento da atividade econômica;

III - Em qualquer exercício, na data da decisão administrativa da fiscalização exercida sobre a alteração de endereço ou de atividade econômica.

§2º. A base de cálculo será determinada, em relação a cada estabelecimento, por cada grupo de atividade econômica da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, definida pela Comissão Nacional de Classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e de acordo com a tabela 1 do Anexo II desta Lei, na proporção de 100% (cem por cento) para o grupo da atividade principal e 50% (cinquenta por cento) para cada grupo das atividades secundárias.

§3º. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividades econômicas, de acordo com a legislação municipal pertinente.

§4º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas titulares da propriedade, domínio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

útil ou da posse do bem imóvel onde está localizada, instalada e funcionando a atividade econômica, e os seus sucessores.

§5º. Sendo o sujeito passivo um profissional autônomo, a taxa será devida à proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto na tabela 1 do Anexo II.

§6º. A taxa será devida pelas pessoas físicas não estabelecidas no Município que:

I - Exerçam suas atividades em suas próprias residências, ainda que não abertas ao público em geral;

II - Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços;

III - Exerçam suas atividades no Município, ainda que de forma virtual ou esporádica.

§7º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§8º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeitos de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§9º. Para os efeitos deste artigo, considera-se alteração de atividade econômica a inclusão de CNAE, caso em que será cobrada apenas a diferença, se a taxa do exercício em que foi realizada a inclusão já tiver sido recolhida.

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFE

Art. 215. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

§1º. O fato gerador considera-se ocorrido:

I – No primeiro exercício ou mês de início da atividade, na data da decisão administrativa da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento da atividade ambulante, eventual e feirante;

II – Nos exercícios ou meses subsequentes de funcionamento pela fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III - Em qualquer exercício ou mês de reinício da atividade, na data da decisão administrativa da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

§2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Atividade ambulante, a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – Atividade eventual, a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

III – Atividade feirante, a exercida, individualmente ou não, em espaços públicos denominados feiras livres, permanentes, na forma da legislação de posturas municipais.

Parágrafo único. As atividades ambulante, eventual e feirante são exercidas sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como veículos, “trailers”, “stands”, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

§3º. A base de cálculo será determinada em razão do tempo e da atividade exercida, em função da utilização ou não de equipamentos de circulação, do período e de seu caráter permanente ou temporário, de acordo com a tabela 2 do Anexo II desta Lei.

§4º. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

§5º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

CAPÍTULO V

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – TIS

Art. 216. A Taxa de Inspeção Sanitária – TIS tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a instalação e o funcionamento de atividades de fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos e serviços de interesse à saúde pública, conforme legislação específica.

§1º. O fato gerador considera-se ocorrido:

I – No primeiro exercício, na data da decisão administrativa da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividades de fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos e serviços de interesse à saúde pública;

II – Nos exercícios subsequentes, pela fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividades de fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos e serviços de interesse à saúde pública;

III – Em qualquer exercício: na data da decisão administrativa da fiscalização exercida sobre a alteração de endereço ou de atividade de fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos e serviços de interesse à saúde pública.

§2º. A taxa incide também sobre as atividades exercidas por pessoas físicas que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

I – Exerçam suas atividades em suas próprias residências, ainda que não abertas ao público em geral;

II – Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

§3º. A base de cálculo será determinada em função do estabelecimento e de sua complexidade, de acordo com a tabela 3 do Anexo II desta Lei.

§4º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§5º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeitos de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§6º. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização de atividades de fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, produtos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos e serviços de interesse à saúde pública.

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - TFPP

Art. 217. A Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda – TFPP tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade e propaganda, pertinente ao controle da estética e do espaço visual urbanos, da segurança, higiene e moralidade, em observância às normas municipais específicas.

§1º. O fato gerador considera-se ocorrido:

I – Na data da autorização da veiculação de publicidade ou propaganda;

II – Nos casos em que não tenha havido prévia autorização: na data da veiculação da publicidade ou propaganda, conforme apurado pela fiscalização de posturas;

III – Nos casos em que não seja possível apurar a data do início da veiculação: na data correspondente ao limite do prazo decadencial de lançamento.

§2º. A base de cálculo será determinada, em função do tamanho, do período e de seu tipo, de acordo com a tabela 4 do Anexo II desta Lei.

§3º. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica, beneficiária da publicidade ou propaganda, sujeita à fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

§4º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I – Titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem:

a) Imóvel onde a publicidade ou propaganda está localizada;

b) Móvel onde a publicidade ou propaganda está sendo veiculada;

II – Responsáveis pela locação do bem:

a) Imóvel onde a publicidade ou propaganda está localizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

b) Móvel onde a publicidade ou propaganda está sendo veiculada;

III – As prestadores do serviço de veiculação da publicidade ou propaganda.

§5º. Não incide a taxa em relação aos anúncios que não tenham qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que:

I – sejam veiculados no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

II – sejam veiculados em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

III – indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

IV – sejam veiculados em placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público;

V – recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados exclusivamente à orientação do público;

VI – sejam veiculados em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VII – anunciem locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

VIII – sejam veiculados em painel ou tabuleta afixada no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, com nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

IX – sejam de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

X – denominem sítios, granjas, chácaras e fazendas;

XI – denominem hospitais, casas de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e prontos-socorros;

XII – sejam veiculados em placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades por eles formadas, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

XIII – sejam veiculados em placas, painéis ou letreiros colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

XIV – divulguem, por qualquer meio, atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias e instituições de ensino gratuito e de assistência social;

XV – tenham conteúdo de cunho religioso ou se refiram a templos de qualquer culto.

§6º. A não incidência prevista neste artigo não desobriga as publicidades ou propagandas de cumprirem as normas previstas no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VII

TAXA DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO – TFO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 218. A Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção, demolição e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do solo, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras e de edificações.

§1º. O fato gerador considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício: na data da decisão administrativa da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção, demolição e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – em qualquer exercício: na data da decisão administrativa da fiscalização exercida sobre a alteração na execução de obra particular ou alteração na execução de loteamento de terreno.

§2º. A base de cálculo será determinada para cada obra particular em função da metragem e de sua natureza, de acordo com a tabela 5 do Anexo II desta Lei.

§3º. O sujeito passivo é o proprietário ou o possuidor com ânimo de dono do imóvel onde será executada a obra ou parcelamento.

§4º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I - o locatário, arrendatário ou cessionário do imóvel onde esteja sendo executada a obra ou parcelamento;

II - o empreendedor responsável pela obra ou pelo loteamento.

§5º. A taxa não incide sobre a construção, reconstrução e conservação de passeios públicos, de muros de contenção de encostas.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM IMÓVEIS, ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP

Art. 219. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Imóveis, Áreas, Logradouros Públicos – TFOP tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, ocupação e permanência, em imóveis, áreas e logradouros públicos, de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos que sirvam à atividade econômica explorada, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

§1º. O fato gerador, considera-se ocorrido na data da decisão administrativa da fiscalização exercida sobre a localização, ocupação e permanência, em imóveis, áreas e logradouros públicos, de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e de quaisquer outros objetos.

§2º. A base de cálculo será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, em função do tipo, período e metragem quadrada, de acordo com a tabela 6 do Anexo II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§3º. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica autorizada a ocupar e permanecer em determinado imóvel, área ou logradouro público.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – TFV

Art. 220. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros – TFV tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículos de transporte de passageiros, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito aos direitos individuais e coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

§1º. O fato gerador considera-se ocorrido:

I – na data da decisão autorizando administrativa da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiros;

II – na data da decisão administrativa da fiscalização exercida sobre conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiros.

§2º. A base de cálculo será determinada para cada veículo de transporte de passageiros em função de suas características e do prazo, de acordo com a tabela 7 do Anexo II desta Lei.

§3º. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito aos direitos individuais e coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

§4º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa o proprietário, o arrendador ou o locador do veículo de transporte de passageiros.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TFLA

Art. 221. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Código Ambiental Municipal.

§1º. A base de cálculo será determinada para cada atividade ou empreendimento em função do tipo, porte e potencial poluidor da atividade ou empreendimento, de acordo com a tabela 8 do Anexo II desta Lei.

§2º. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização exercida sobre a atividade ou empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor, em observância às normas ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§3º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a atividade ou o empreendimento;

II – cessionárias, arrendatárias ou locatárias do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a atividade ou o empreendimento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE – TSE

Art. 222. A Taxa de Serviços de Expediente – TSE, fundada na utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, tem como fato gerador a utilização de serviços de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e outros documentos, e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.

§1º. O fato gerador ocorre no ato da utilização efetiva dos serviços públicos específicos e divisíveis.

§2º. A base de cálculo será determinada para cada serviço em função da quantidade e de sua natureza, prevista na tabela 9 do Anexo II desta Lei.

§3º. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que efetivamente utilizar os serviços.

CAPÍTULO XII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

Art. 223. A Taxa de Serviços Diversos – TSD, fundada na utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, tem como fato gerador a utilização de serviços de apreensão, depósito e liberação de bens móveis ou semoventes, demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, remoção de entulho, cemitérios, numeração de imóveis.

§1º. O fato gerador ocorre no ato da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis.

§2º. A base de cálculo será determinada para cada serviço em função da característica e de sua natureza, de acordo com a tabela 10 do Anexo II desta Lei.

§3º. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que efetivamente utilizar os serviços.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

públicos e com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como de outras atividades a estas correlatas.

Art. 225. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 226. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão na circunscrição municipal.

Art. 227. O valor da CIP é calculado através do percentual de consumo previsto no Anexo III desta Lei, sobre a tarifa básica determinada pela ANEEL.

Art. 228. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O valor da contribuição para o custeio da iluminação pública será calculado tomando-se por base a tarifa de iluminação pública estabelecida pelas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, acrescida do PIS/PASEP e COFINS.

Art. 229. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a contas do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e penalmente pelo não cumprimento da obrigação disposta no presente artigo, sendo autorizada a concessionária, em caso de inadimplemento do Poder Público Municipal, reter valores até a efetivação do pagamento.

§1º. As obrigações e direitos previstos no caput deste artigo ficam condicionados ao estabelecimento de convênio e/ou contrato a ser firmado entre o Município de Porto Real e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações estabelecidas pela ANEEL.

§2º. A concessionária deverá encaminhar planilhas sintéticas e analíticas dos contribuintes da CIP, para a devida conferência por parte do Município de Porto Real, contendo as informações previstas nos incisos I e II do art. 202 do Código Tributário Nacional.

§4º. Servirá como documento hábil para a inscrição em dívida ativa a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, a duplicata da fatura de energia elétrica ou outro documento, desde que contenha os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 230. Ficam isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 Kw/h e da classe rural com consumo até 2000 Kw/h, correspondente a baixa tensão.

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

TÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 231. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 232. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 233. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 234. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Público Municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 235. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA

Art. 236. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 237. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 238. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 239. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 240. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pelo Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 241. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será corrigida a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 242. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. A legislação municipal, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do crédito de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades em matéria de fiscalização de créditos tributários.

§1º. A legislação a que se refere este artigo se aplica às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, ou de redução da base de cálculo ou da alíquota.

§2º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviço, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§3º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os comprovantes dos lançamentos neles efetuados e demais documentos que se refiram à origem do crédito, deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 244. Para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes, responsáveis e devedores, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos ou outras obrigações previstas em regulamento, o Fisco Municipal poderá:

I - Exigir o fornecimento de informações, bem como a exibição de livros e comprovantes dos atos, operações e prestações de serviços que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes, responsáveis e devedores;

IV - Notificar o contribuinte, responsável ou devedor para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação;

V - Firmar convênios com entidades ou órgãos públicos para intercâmbio de informações, resguardados os sigilos.

Art. 245. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 246. A autoridade tributária poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Seção I

Do Início Do Processo Administrativo-Fiscal

Art. 247. O processo administrativo-fiscal terá início, conforme o caso, com:

I- A notificação da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal;

II- A notificação para apresentar documentos ou prestar informações;

III- A notificação do lançamento nas formas previstas nesta lei;

IV- A lavratura do Auto de Infração;

V- A prática, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória, cientificando o contribuinte.

§1º. A notificação ou intimação do inciso II deverá ser cumprida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

I - em 5 (cinco) dias, a contar da ciência do intimado, se os documentos ou livros requisitados consistirem em obrigações instituídas pela legislação tributária ou comercial;

II - no prazo estabelecido pela autoridade tributária e informado no corpo da intimação, não superior a 30 (trinta) dias, a contar da ciência do intimado, nos casos em que a intimação exigir o cumprimento de obrigações diversas da apresentação dos documentos e livros mencionados no inciso I deste parágrafo.

§2º. Os prazos fixados no parágrafo anterior poderão ser prorrogados por igual período uma só vez, a critério da autoridade tributária.

Seção II

Das Medidas De Fiscalização

Art. 248. A Fiscalização Tributária levantará dados do sujeito passivo com o intuito de arbitrar ou estimar a base de cálculo ou homologar a declaração do sujeito passivo ou responsável.

Art. 249. A Fiscalização Tributária procederá, mediante plantão, à apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais ou quando o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Art. 250. A Fiscalização Tributária realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais; fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias; aplicar sanções por infrações de dispositivos legais.

Art. 251. A Fiscalização Tributária arbitrar a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quanto ao IPTU: a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;

II – quanto ao ITBI: não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo ou responsável;

III – quanto ao ISSQN: existirem atos que importem em omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Art. 252. O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Fiscalização Tributária;

IV – será exigido, com os acréscimos legais, através de Auto de Infração – AI;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 253. A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – houver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 254. A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Art. 255. A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, interditará o local onde os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Art. 256. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, que será designado pelo autuante, podendo a designação, a critério do Fisco, recair no próprio detentor, se este for pessoa idônea, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração – AI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos ou apresentar defesa e provas;

III – Auto de Interdição:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita;

IV – Relatório de Fiscalização:

- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal:

- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- e) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos, contados da data do recebimento da documentação;

VII – Termo de Inspeção Fiscal:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime;

IX – Termo de Intimação:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida ou o tipo de esclarecimento a ser prestado;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação, a contar da data da ciência da intimação;

X – Relatório de apuração: a descrição circunstanciada de atos e fatos apurados para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa ou homologação de lançamento;

XII – Notificação de Lançamento:

- a) a descrição da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- b) a determinação da matéria tributável;
- c) o cálculo do montante do tributo devido;
- d) a identificação do sujeito passivo;
- e) a comunicação para pagar o tributo devido ou apresentar defesa e provas;
- f) prazo para atendimento, contado da data da ciência da notificação.

X – Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

- a) relatório resumido das ações realizadas;
- b) resultado do lançamento, se pago, impugnado ou encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Art. 257. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 258. A lavratura do Termo de Apreensão será devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do depositário, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do Termo de Apreensão na forma do art. 261.

Seção III

Do Auto De Infração

Art. 259. A exigência do crédito tributário, inclusive multas e acréscimos legais, será formalizada em Auto de Infração.

Art. 260. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- VI - O nome, número da matrícula e assinatura da autoridade tributária autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do próprio autuado, infrator, seus representantes, mandatários ou prepostos ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do autuado não importa em confissão da infração, assim como a sua falta ou recusa em assinar não importa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam quando do processo constarem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 261. O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração:

- I - Pessoalmente, através do domicílio tributário eletrônico, ou no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou à menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;
- III - Por publicação de edital no Diário Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 262. O pagamento da multa fiscal implicará na renúncia ao direito de impugnação administrativa ou judicial e, realizado dentro do prazo de impugnação administrativa, terá desconto de 50% (cinquenta por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. O pagamento de auto de infração ou notificação de lançamento, ou o respectivo pedido de parcelamento, importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao questionamento.

Art. 263. Nenhum Auto de Infração será arquivado e nem cancelada a multa fiscal sem despacho circunstanciado da autoridade tributária em processo administrativo-tributário.

Seção IV Do Contencioso Subseção I Da Primeira Instância Administrativa

Art. 264. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do lançamento ou da lavratura do Auto de Infração, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas e da legitimidade do impugnante.

§1º. A impugnação mencionará:

- I - A qualificação do interessado, sua inscrição municipal e o endereço para a notificação;
- II - A especificação do objeto da impugnação e o período a que se refere o tributo impugnado, conforme o caso;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que queira solicitar, justificadas as suas razões;
- V - O objetivo visado.

§2º. A autoridade tributária analisará, em 15 (quinze) dias, se a impugnação preenche os requisitos deste artigo e:

- I - sendo intempestiva, determinará a sua inadmissão e a extinção do processo;
- II - não preenchendo os demais requisitos previstos no parágrafo anterior, concederá ao impugnante prazo de 5 (cinco) dias, a contar da correspondente comunicação, para aditamento da impugnação, sob pena de inadmissão e extinção do processo;
- III - sendo tempestiva e apta, decidirá sobre sua admissão, suspenderá a exigibilidade do crédito, se for o caso, e determinará o início da fase de instrução.

§3º. Transcorrido o prazo de emenda, a autoridade tributária, procederá na forma do parágrafo anterior, não havendo possibilidade de nova emenda.

§4º. A fase de instrução deverá ser concluída em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias mediante decisão da autoridade tributária.

§5º. A autoridade tributária determinará a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhes o prazo e os recursos materiais e humanos necessários, e indeferirá as consideradas dispensáveis, impraticáveis ou protelatórias.

§6º. Documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pelo impugnante após a apresentação da impugnação, poderão ser juntados no processo, justificadamente, até a conclusão da fase de instrução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 265. Concluída a instrução do processo, a autoridade tributária decidirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§1º. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§2º. Sendo a impugnação julgada procedente, será concedido novo prazo para o pagamento, se for o caso.

Art. 266. A impugnação que versar sobre parte da exigência implicará reconhecimento da parte não impugnada.

Subseção II

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 267. Da decisão de primeira instância caberá recurso à Junta Fiscal no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da mesma.

§1º. O recurso será distribuído para um auditor tributário que exercerá a função de relatoria, conforme regulamento, preferencialmente a mesma autoridade que prolatou a decisão recorrida.

§2º. Somente será admitido questionamento dos fatos e provas apresentados na primeira instância, à exceção de documentos novos decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte recorrente após o término da fase de instrução.

§3º. Se, em função dos documentos novos, houver necessidade de coleta de informações, o relator do processo determinará que as diligências sejam realizadas em até 15 (quinze) dias.

§4º. Realizadas as diligências, ou não sendo necessárias, o relator terá o prazo de 10 (dez) dias para preparar o relatório e convocar a Junta Fiscal, que decidirá em até 10 (dez) dias.

Art. 268. A Junta Fiscal será composta pelos auditores tributários no exercício das atribuições do cargo e suas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes nas sessões, conforme regulamento, inadmitidas abstenções.

§1º. As sessões serão instauradas com o mínimo de 3 (três) auditores.

§2º. Quando a sessão for realizada com número par de componentes, em caso de empate na votação o relator do processo se absterá de votar.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 269. O sujeito passivo pode requerer o esclarecimento de dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária municipal referente a fato determinado, sobre o qual possa incidir obrigação principal ou acessória pertinente a um dos tributos municipais.

§1º. A consulta deve ser formulada por escrito e protocolizada antes de iniciada a Ação Fiscal que abranja o objeto da consulta e em obediência às normas estabelecidas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§2º. No requerimento da Consulta devem constar os elementos relacionados a seguir:

- a) a identificação do sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, ou seu representante legal, além das informações de telefone e e-mail de contato e endereço para correspondência;
- b) a dúvida acerca do comportamento legal a ser adotado pelo sujeito passivo em relação ao fato concreto descrito;
- c) os dispositivos da legislação cuja interpretação se consulta;
- d) a descrição clara e precisa do fato para o qual é requerida a orientação;
- e) os documentos pertinentes às alegações e relativos à legitimidade do consulente.

§3º. O requerimento da consulta deve ser apresentado ao protocolo da Prefeitura Municipal de Porto Real.

§4º. A consulta será arquivada, após despacho da autoridade tributária, nas seguintes hipóteses:

- a) quando não atender aos requisitos deste artigo;
- b) quando o fato houver sido objeto de decisão proferida em consulta anterior;
- c) quando o fato for, direta ou indiretamente, relacionado a objeto de discussão judicial;
- d) quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- e) quando tratar de matéria estranha à legislação tributária;
- f) quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Fazenda Pública Municipal;
- g) quando houver sido apresentada após iniciada a Ação Fiscal junto ao contribuinte para apurar a obrigação tributária na qual o fato apresentado esteja inserido.

Art. 270. A autoridade tributária dará resposta à consulta, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento no órgão tributário.

Art. 271. A resposta à consulta só terá validade enquanto estiver vigente a norma legal que interpretar ou cuja aplicação esclarecer.

§1º. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova interpretação atingirá os casos pendentes e futuros, observado o dever da administração de rever seus atos na forma da lei.

§2º. A superveniência de ato normativo que discipline o fato ou dispositivo legal consultado prevalecerá sobre as respostas às consultas anteriormente efetuadas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 272. Sem prejuízo das exceções previstas nesta lei, os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º. Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º. Quando o prazo para pagamento de multa ou tributo vencer em dia em que não houver expediente bancário, o mesmo fica prorrogado para o dia útil seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 273. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após cumpridas todas as formalidades legais.

Art. 274. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

TÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275. Constituem Dívida Ativa do Município:

I - A Dívida Ativa Tributária: os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

II - A Dívida Ativa não-tributária: os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Parágrafo único. A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 276. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa pelos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O termo de inscrição na Dívida Ativa, indicará:

- I - O nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;
- II - O valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- III - A origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal ou contratual;
- IV - A data de inscrição na Dívida Ativa;
- V - O exercício ou o período de referência do crédito;
- VI - O número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.
- VII - O parâmetro e a data da conversão de moeda, se for o caso.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

DA COBRANÇA

Art. 277. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida por via extrajudicial e judicial.

Parágrafo único. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando viável, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança, conforme regulamento.

Art. 278. Na cobrança dos créditos, o Poder Público Municipal poderá autorizar o parcelamento da seguinte forma:

I - Quanto aos créditos tributários, exceto os de fornecimento de água e esgoto: em até 30 (trinta) parcelas mensais não inferiores a 1 (uma) UFM;

II - Quanto aos créditos de fornecimento de água e esgoto: em até 30 (trinta) parcelas mensais não inferiores a 0,5 (meia) UFM.

§1º. O valor do crédito a ser parcelado será consolidado com os encargos da mora, acrescido da projeção de juros de 1% (um por cento) por cada parcela.

§2º. A primeira parcela terá vencimento em até 10 (dez) dias contados da formalização do termo de parcelamento.

§3º. O não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará a rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança judicial ou extrajudicial do saldo devedor, acrescido dos encargos de cobrança, independentemente de notificação prévia.

§4º. O parcelamento de saldo devedor, nos termos do parágrafo anterior, cujo valor consolidado seja a partir de 10 (dez) UFM, somente poderá ser concedido mediante o pagamento inicial de 10% (dez por cento) do saldo devedor na data do requerimento do parcelamento.

§5º. No caso de créditos que estejam sendo exigidos em execução fiscal, ao valor consolidado será acrescido 10% (dez por cento) do seu montante a título de honorários advocatícios.

§6º. Os parcelamentos de valor consolidado a partir de 300 (trezentas) UFM somente serão deferidos mediante o oferecimento de garantia do valor total parcelado e aceite do Secretário Municipal de Fazenda, após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 279. O parcelamento se dará por adesão da pessoa interessada, e o requerimento implicará:

I – na confissão irrevogável e irretratável da existência, da liquidez e da certeza dos créditos;

II – na renúncia ao direito de discutir administrativa e judicialmente os créditos e sua cobrança;

III – na autorização de acesso, pelo Fisco, às informações do aderente relativas à movimentação financeira ocorrida a partir da data de adesão ao programa, mediante compartilhamento de informações com outros entes e órgãos públicos, na forma da lei;

IV – no fornecimento de dados necessários à atualização cadastral e à verificação da capacidade do aderente de adimplir as obrigações assumidas, inclusive dados indiciários de receitas, conforme requisição do Fisco;

V – na manutenção dos gravames, garantias e constrições patrimoniais que objetivem assegurar o pagamento da dívida, decorrentes de medida cautelar fiscal e processos judiciais;

VI – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§1º. O devedor, o contribuinte ou o responsável, poderá outorgar procuração com firma reconhecida e com poderes específicos para requerer a adesão e assumir as obrigações dele decorrentes.

§2º. A falta de assinatura do termo de reconhecimento de dívida e parcelamento não ilide os efeitos jurídicos do reconhecimento da dívida e da execução do parcelamento.

§3º. A adesão ao parcelamento e o cumprimento de suas obrigações não dispensa o pagamento das despesas processuais e dos emolumentos decorrentes de eventuais execuções fiscais, ações judiciais e medidas extrajudiciais em curso ao tempo da adesão ao programa.

TÍTULO III

DAS CERTIDÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280. A prova de regularidade fiscal será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 281. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos que venham a ser apurados.

Art. 282. Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, podendo, a pedido do interessado, ser emitida a certidão positiva de débitos.

Art. 283. Tem os mesmos efeitos do previsto no art. 280 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º. A certidão de que trata este artigo será expedida sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

§2º. O vencimento dos créditos, o não cumprimento do parcelamento ou o término do efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos acarreta a imediata invalidação da certidão expedida na forma do *caput*.

Art. 284. Para fins de aprovação de projetos de fracionamentos, desmembramentos, arruamentos e loteamentos, apresentação de propostas em licitação e concessão de serviços públicos será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 285. Sem a prova por certidão de situação fiscal, por declaração de não incidência, de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 286. As certidões de situação fiscal, físicas e eletrônicas, terão validade pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir do dia da sua emissão, inclusive.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 287. Sem prejuízo do previsto em legislação específica, a Unidade Fiscal do Município de Porto Real – UFM é o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo para o cálculo dos tributos, multas e outros valores tributários cuja instituição seja da competência do Município, seu valor unitário equivale a R\$ 120,0000 (cento e vinte reais) e será corrigido no primeiro dia de cada exercício financeiro, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O valor da unidade fiscal será considerado com quatro casas decimais.

Art. 288. Os créditos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de tributo, preço público, penalidade e parcelamento, serão atualizados monetariamente a cada período de doze (12) meses consecutivos, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou o índice que vier a substituí-lo.

§1º. Na apuração dos valores atualizados será utilizado o critério de arredondamento.

§2º. Às quantidades de UFM previstas nesta Lei não se aplica o previsto no caput deste artigo.

Art. 289. Sem prejuízo da legislação específica, fica a chefia do Poder Executivo autorizada a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, inclusive os de cemitérios, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 290. Permanece em vigor a legislação municipal anterior a esta lei que não a contrarie, sem prejuízo da competência para posterior modificação.

Art. 291. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.710 de 01 de novembro de 2013 e as Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Municipais nº 189, de 29 de dezembro de 2003, nº 582 de 30 de novembro de 2016, nº 612 de 13 de dezembro de 2017 e nº 629 de 10 de outubro de 2018.

Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO III	DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO IV	DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO V	DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO
CAPÍTULO V	DA SOLIDARIEDADE
CAPÍTULO VI	DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO VII	DO DOMICÍLIO FISCAL
CAPÍTULO VIII	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Da Responsabilidade Dos Sucessores
Seção III	Da Responsabilidade De Terceiros
Seção IV	Da Responsabilidade Por Infrações

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I	Do Lançamento
Seção II	Das Modalidades De Lançamento
CAPÍTULO III	DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Da Moratória
Seção III	Do Depósito
Seção IV	Da Cessação Do Efeito Suspensivo
CAPÍTULO IV	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Do Pagamento
Seção III	Da Restituição
Seção IV	Da Compensação
Seção V	Da Transação E Da Remissão
Seção VI	Da Decadência E Da Prescrição
CAPÍTULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I	Da Isenção
Seção II	Da Anistia

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I	DAS INFRAÇÕES
CAPÍTULO II	DAS PENALIDADES

TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DO CADASTRO ÚNICO DE CONTRIBUINTES
CAPÍTULO III	DO CADASTRO MOBILIÁRIO
CAPÍTULO IV	DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I	DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR
CAPÍTULO II	DO SUJEITO PASSIVO
Seção I	Do Contribuinte
Seção II	Do Responsável
CAPÍTULO III	DA BASE DE CÁLCULO
CAPÍTULO IV	DAS ALÍQUOTAS E DOS VALORES FIXOS
CAPÍTULO V	DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Da Escrituração Fiscal
Seção III	Da Nota Fiscal De Serviço
Seção IV	Da Autorização Para A Emissão De Nota Fiscal De Serviço
Seção V	Das Declarações E Documentos Fiscais
CAPÍTULO VI	DA RETENÇÃO DO ISS
CAPÍTULO VII	DO LANÇAMENTO
Seção I	Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Seção II	Da Homologação
Seção III	Da Estimativa
Seção IV	Do Arbitramento
Seção V	Do ISS de Obras de Construção Civil
CAPÍTULO VIII	DO PAGAMENTO
CAPÍTULO IX	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I	DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR
CAPÍTULO II	DO LANÇAMENTO
CAPÍTULO III	DA BASE DE CÁLCULO
CAPÍTULO IV	DAS ALÍQUOTAS
CAPÍTULO V	DO PAGAMENTO
CAPÍTULO VI	DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS *INTERVIVOS* – ITBI

CAPÍTULO I	DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR
CAPÍTULO II	DA NÃO INCIDÊNCIA
CAPÍTULO III	DO SUJEITO PASSIVO
CAPÍTULO IV	DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA
CAPÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO VI	DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇO, SOCIAL, PRODUTOR E EXTRATIVISTA
CAPÍTULO III	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFL
CAPÍTULO IV	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFE
CAPÍTULO V	TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS
CAPÍTULO VI	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – TFPP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO VII	TAXA DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO – TFO
CAPÍTULO VIII	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP
CAPÍTULO IX	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – TFV
CAPÍTULO X	TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TFLA
CAPÍTULO XI	TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE – TSE
CAPÍTULO XII	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I	DA INCIDENCIA
CAPÍTULO II	DO CALCULO
CAPÍTULO III	DA COBRANÇA
CAPÍTULO IV	DOS CONVENIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL
Seção I	Do Início Do Processo Administrativo-Fiscal
Seção II	Das Medidas De Fiscalização
Seção III	Do Auto De Infração
Seção IV	Do Contencioso
Subseção I	Da Primeira Instância Administrativa
Subseção II	Da Segunda Instância Administrativa
CAPÍTULO III	DA CONSULTA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO IV	DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DA INSCRIÇÃO
CAPÍTULO III	DA COBRANÇA

TÍTULO III DAS CERTIDÕES

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS